



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901354/2014-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.160 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ01, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") n.º 17022.85777.150312.1.7.02-8853 (fls. 144 a 160), que retificou a DCOMP n.º 09826.18128.260210.1.3.02-4070, referente ao ano-calendário de 2009, para compensar, com saldo negativo de IRPJ, débitos de estimativa mensal. O saldo negativo foi composto por retenções na fonte do imposto de renda e estimativas efetivamente pagas.

Foi proferido o Despacho Decisório n.º 082676064 (fl. 58), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 082676064

DATA DE EMISSÃO: 06/05/2014

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
50.657.675/0001-88	SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
17022.85777.150312.1.7.02-8853	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	16327-901.354/2014-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	364.460,66	954.692,31	0,00	0,00	0,00	1.319.152,97
CONFIRMADAS	0,00	189.489,64	863.680,99	0,00	0,00	0,00	1.053.170,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.173.272,08 Valor na DIPJ: R\$ 1.173.272,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.319.152,97

IRPJ devido: R\$ 145.880,89

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 907.289,74

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34756.78867.180610.1.3.02-1345

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22131.54366.230610.1.3.02-5015 27828.07190.310810.1.7.02-8049 42671.89374.300610.1.3.02-1318

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
276.659,83	55.331,90	100.929,04

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

A análise do crédito consta às fls. 135 a 142.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 12). Nas suas razões, basicamente, pugna pela realização de perícia contábil para comprovar as retenções sofridas e os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ, bem como questiona a aplicação de multa e juros, invocando alguns princípios constitucionais, como o da vedação ao confisco.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destaca-se a DIPJ Original 2010, apontando o saldo negativo de R\$ 1.173.272,08 e retenção na fonte de IRPJ no montante de R\$ 364.460,65 (fls. 60 a 133).

Extratos de DIRFs às fls. 191 a 231.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por unanimidade de votos procedente em parte (fls. 233 a 247). O julgamento confirmou a totalidade dos pagamentos de estimativas de IRPJ, no valor de R\$954.692,31, considerando-o como crédito disponível para compensação. Por outro lado, considerou que a contribuinte não trouxe provas aos autos para atestar as retenções na fonte sofridas, mas, ante às informações das DIRFs, reconheceu que foi retido na fonte o valor de R\$ 190.508,81. Por fim, rechaçou os argumentos veiculados na manifestação sobre a perícia e a aplicação de multa e juros confiscatórios. Eis o dispositivo do acórdão:

Em face do exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade, e, no mérito, no sentido de julgá-la parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório residual de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 92.030,49, do ano calendário 2009, além do já reconhecido pelo Despacho Decisório em análise, bem como o direito de compensação dos débitos apresentados nas DCOMP vinculadas, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, em 07 de junho de 2021, reiterando as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece em litígio, embora não impugnado expressamente pela contribuinte, diz respeito ao valor não confirmado de retenções na fonte pelo despacho decisório e majorados na decisão da DRJ (R\$ 173.951,85).

Nesse sentido, cabe esclarecer que o desencontro de valores apresentado se trata de matéria fática e que poderia ser sanada pela contribuinte, mediante a apresentação de provas de que sofrera a retenção na fonte do IRPJ. Entretanto, isso não foi feito. Pelo contrário, haja vista que a contribuinte almeja a realização de perícia contábil no âmbito deste processo, sem sequer responsabilizar-se pelo seu ônus probatório.

As provas contidas nos autos e que são valoradas correspondem àquelas mencionadas no relatório: a DIPJ do ano-calendário de 2009 e a própria declaração de compensação. As demais provas foram diligenciadas pelo julgador de piso, que acostou aos autos as DIRFs e telas do sistema da RFB que indicam o valor pago a título de estimativa pela contribuinte – ambas fundamentais para o reconhecimento do direito creditório adicional na DRJ.

Portanto, no caso dos autos, não só a contribuinte não apresentou os referidos comprovantes de retenção de IRPJ, como não trouxe quaisquer outros documentos que atestassem a verossimilhança do seu direito. A DIPJ juntada nos autos é documento de elaboração unilateral e de caráter declaratório, não sendo suficiente para atestar a existência de imposto retido por terceiros.

Poderia a contribuinte juntar documentos que estão sob sua guarda. Por exemplo, os extratos bancários de recebimento e as notas fiscais relacionadas aos serviços que foram prestados, junto dos documentos contábeis que comprovem o oferecimento da receita à tributação. Como isso não foi feito, a contribuinte não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Postular a realização de perícia contábil não é razoável, sem que sejam apresentados quaisquer documentos apontem para a verossimilhança o direito pleiteado. Isso significaria atribuir ao ente fiscalizador o ônus probatório de um procedimento em que a comprovação da certeza e liquidez do crédito é da contribuinte.

Considero, portanto, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

Por fim, no que concerne às alegações do efeito confiscatório da multa e dos juros aplicados ao crédito tributário vinculado no despacho decisório, sua análise implicaria pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, situação vedada pela Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Valho-me da previsão do artigo 114, §12º, inciso II, do RICARF, para considerar fundamentada a negativa à causa de pedir da contribuinte, no que tange ao efeito de confisco e a análise de constitucionalidade da norma tributária.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas